Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

| Nº da proposição | Data de autuação |
| --- | --- |
| 00318/2019 | 17/05/2019 |

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA

**Ementa:**

DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PROJETO DE LEI |
| **Descrição:** | DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ? CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRA | | |
| **Autor:** | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| **Usuário assinador:** | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| **Data da criação:** | 16/05/2019 11:20:54 | **Data da assinatura:** | 16/05/2019 11:21:38 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

AUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA

PROJETO DE LEI
16/05/2019

**"DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS - CE."**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada de **RAIMUNDA MOURÃO RESENDE** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Distrito de Livramento, em Ipueiras – CE.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

Raimunda Mourão Resende nasceu no dia 16 de julho de 1929, no Distrito de Livramento, Município de Ipueiras – Ceará, filha de Maria Santina de Melo Falcão e Raimundo Nonato Mourão, a quem a apelidou de Didi, passando a ser chamada por todos por Didi Mourão.

Naquela época teve a oportunidade de cursar a antiga 5ª série primária e, por conta disso, ficou conhecida por todos como uma mulher letrada e inteligente, porém, não deu continuidade aos estudos, pois sua mãe não a deixou estudar na capital.

Sempre gostou de ensinar todos com seus conhecimentos, exercendo a profissão de professora primária nomeada pela Prefeitura Municipal de Ipueiras, ensinando muita gente a se alfabetizar, principalmente adultos trabalhadores.

Além de ser professora primária, também ensinou catecismo, era parteira, costureira, agricultora, comerciante e outras inúmeras profissões.

Didi Mourão era casada com Manoel Resende Matos, caboclo sertanejo, agricultor e trabalhador dos sertões de Crateús, que migrou para terras prósperas da serra da Ibiapaba. Do casamento, nasceram nove filhos: Maria do Socorro, José Wilson (Zé Wilson), Antônio Erivaldo (Valdo), Maria Santina, Manoel (Teca), Francisco (Kim), Ana Geovanda (Vandinha), Ivanildo (Didiu) e Sandoelha. Além dos filhos legítimos, também criou outros três: Antônia (Toinha), Rosemunda (Rosa) e Carlos Eduardo (Dudu).

Em 1971 candidatou-se a vereadora para a Câmara Municipal de Ipueiras, sendo primeira mulher eleita vereadora do Município de Ipueiras e a segunda vereadora mais votada. Assumiu a Vice-Presidência da Câmara Municipal por dois anos.

Com seu espírito de liderança, conseguiu trazer para o Distrito de Livramento a construção e ampliação de escolas públicas, municipais, posto de saúde, reforma do mercado e da construção de uma praça, a qual recebeu o nome de seu avô, Capitão Chato, dentre outras melhorias para o Distrito.

Didi Mourão morou no Distrito de Livramento até seus últimos dias de vida, sob os cuidados de seu esposo, das cuidadoras e dos filhos .

Essa mulher forte, guerreira e batalhadora travou uma linga batalha com sua doença, mal de alzheimer, que chegou a um estado bastante avançado, fazendo com que não conseguisse mais reter na memória as lembranças de sua vida, vindo a falecer em 19 de setembro de 2015.

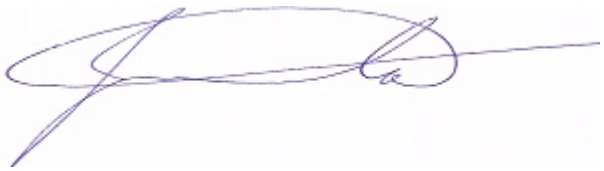

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

850

21 SET 2015

Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
Nº GO 765.530

Termo 0008375
Livro 00011
Folha 289

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**RAIMUNDA MOURÃO RESENDE**

MATRÍCULA:
017947 01 55 2015 4 00011 289 0008375 69

| SEXO | COR | ESTADO CIVIL | IDADE |
|---|---|---|---|
| FEMININO | BRANCA | CASADA | 85 ANOS |

| NATURALIDADE | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO | ELEITOR |
|---|---|---|
| IPUEIRAS - CE | CPF - 508.348.443-34 | ************************ |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
RAIMUNDO NONATO MOURÃO e MARIA SANTINA DE MELO - residia em Livramento - Ipueiras - Ce

| DATA E HORA DO FALECIMENTO | DIA | MÊS | ANO |
|---|---|---|---|
| DECIMO NONO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE AS 14:50H | 19 | 09 | 2015 |

LOCAL DE FALECIMENTO
Hosp. Regional Norte - Sobral - Ce

CAUSA DA MORTE
Choque Séptico; Sepse do Foco Pulmonar; Pneumonia Grave; Alzheimer Avançado

SEPUTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)
Cemitério de Livramento - Ipueiras - Ce

DECLARANTE
a filha - MARIA SANTINA MOURÃO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. FRANCISCO VALDEIR DE A. PINHEIRO - CRM - 13996

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES
A FALECIDA APOSENTADA E DEIXOU 08 FILHOS

Selo de Autenticidade - Estado do Ceará - REGISTRAL CIVIL - Nº AC 718.550

CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO - 4º OFÍCIO
Bel. Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho
R. Cel Joaquim Ribeiro, 467 - Centro
Sobral/Ceará (CEP: 62011-020)
Fone/Fax (88) 3611 1595

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sobral/CE, 21 de setembro de 2015

Oficial Registrador

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS ... ART. 5º, LXXVI, "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| **Data da criação:** | 21/05/2019 09:49:17 | **Data da assinatura:** | 23/05/2019 14:50:19 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/05/2019

LIDO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE MAIO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | INFORMAÇÂO |
| **Descrição:** | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| **Autor:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Usuário assinador:** | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| **Data da criação:** | 28/05/2019 10:46:55 | **Data da assinatura:** | 28/05/2019 10:47:01 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
28/05/2019

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-00 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Formulário de Protocolo para Procuradoria | DATA REVISÃO: | |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

PROTOCOLO
RECEBI
Janaina
29 MAI 2019
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 28 de maio de 2019.

Ofício nº 0111/2019-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00318/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO JEOVÁ MOTA,** que denomina de **RAIMUNDA MOURÃO RESENDE, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL- CEI, LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO:**

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

**Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**
**SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR**
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE.**
**NESTA CAPITAL**

DAE | Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará

SUPER/DAE FL. Nº 04 RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
*Secretaria da Infraestrutura*

**Ofício nº392/2019-SUPER**

Processo Viproc nº: 04747024/2019

Fortaleza, 31 de maio de 2019

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 111/2019–PROC., informando que a construção de um Centro de Educação Infantil – CEI, no distrito de Livramento, município de Ipueiras-CE, está em fase de contratação com a empresa segunda colocada ganhadora da licitação, de acordo com a Secretaria da Educação do Estado – SEDUC.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Engº Sílvio Gentil Campos Junior**
Engº Civil Sílvio Gentil Campos Junior

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 318/2019- REMESSA À CTJUR | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 14/06/2019 09:54:46 | **Data da assinatura:** | 14/06/2019 09:54:57 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
14/06/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 318/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER. | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 26/06/2019 12:40:06 | **Data da assinatura:** | 26/06/2019 12:40:11 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/06/2019

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonaçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| **Descrição:** | PARECER JURÍDICO PL Nº 318/2019 | | |
| **Autor:** | 99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES | | |
| **Usuário assinador:** | 99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE | | |
| **Data da criação:** | 27/06/2019 08:48:32 | **Data da assinatura:** | 27/06/2019 11:29:48 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/06/2019

**PROJETO DE LEI Nº 318/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

**MATÉRIA: DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.**

**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 318/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado JEOVÁ MOTA**, que **DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.**

**DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

> "*Art. 1º. Fica denominada de* ***RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.***
>
> *Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário."*

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS**

**Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.**

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte**:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

**DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:**

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

**Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:**

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais**.

**DOS BENS PÚBLICOS**

**Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *"in verbis":***

> "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *"exvilegis"*:**

> "**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**
>
> **(...)**
>
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**.
>
> **(**...)
>
> **Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

**(...)**

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**

O presente projeto visa denominar de **RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.**

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:**

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo**:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos**:

"**Art. 20: É vedado ao Estado:**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de

leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 111/2019/PROC, datado de 28de maio de 2019 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO nº 392/2019-SUPER/DER do DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ(DAE), datado de 31de MAIOde 2019 (anexo), que:**

> – A construção do Centro de Educação Infantil – CEI, no distrito de Livramento, município de Ipueiras-Ce, está em fase de contratação com a empresa colocada ganhadora da licitação, de acordo com a Secretaria da Educação do Estado - SEDUC

Face ao supracitado documento, podemos constatar que **referido Centro de Educação Infantil,** trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

**CONCLUSÃO**

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei **,** pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal ( *arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

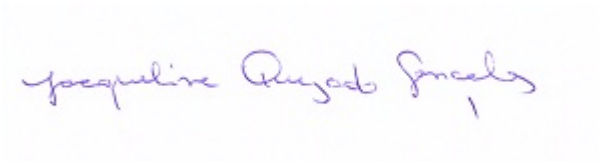

JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 318/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| **Autor:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Usuário assinador:** | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| **Data da criação:** | 28/06/2019 11:26:11 | **Data da assinatura:** | 28/06/2019 11:26:17 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/06/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 318/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR. | | |
| **Autor:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Usuário assinador:** | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| **Data da criação:** | 01/07/2019 13:51:15 | **Data da assinatura:** | 01/07/2019 13:51:29 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/07/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | PL 318/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR | | |
| **Autor:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Usuário assinador:** | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| **Data da criação:** | 01/07/2019 14:42:49 | **Data da assinatura:** | 01/07/2019 14:42:56 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
01/07/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | MEMORANDO |
| **Descrição:** | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | | |
| **Autor:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Usuário assinador:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Data da criação:** | 02/07/2019 13:33:30 | **Data da assinatura:** | 02/07/2019 13:35:17 |

**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2019

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-01 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | **Memorando de Designação de Relatoria** | DATA REVISÃO: | 07/06/2019 |

COMISSÃO DE  CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | PARECER |
| **Descrição:** | PARECER CCJR | | |
| **Autor:** | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| **Usuário assinador:** | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| **Data da criação:** | 12/11/2019 11:45:54 | **Data da assinatura:** | 12/11/2019 14:37:55 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/11/2019

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 318/2019

**DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.**

**PARECER**

## I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 318/2019** proposto pelo Deputado Jeová Mota, o qual denomina Raimunda Mourão Resende o Centro de Educação Infantil - CEI, localizado no distrito de Livramento, município de Ipueiras-CE.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"Raimunda Mourão Resende nasceu no dia 16 de julho de 1929, no Distrito de Livramento, Município de Ipueiras – Ceará, filha de Maria Santina de Melo Falcão e Raimundo Nonato Mourão, a quem a apelidou de Didi, passando a ser chamada por todos por Didi Mourão."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, às fls. 11/18, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – VOTO**

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar de Raimunda Mourão Resende o Centro de Educação Infantil - CEI, localizado no distrito de Livramento, município de Ipueiras-CE.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, uma vez que trata sobre matérias não vedadas a este, bem como não previstas nas demais competências, conforme disposto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre o assunto em questão.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2°, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 318/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| **Descrição:** | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| **Autor:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Usuário assinador:** | 99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| **Data da criação:** | 20/11/2019 10:13:59 | **Data da assinatura:** | 20/11/2019 10:14:07 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2019

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | **Diretoria Adjunta Operacional** | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | **Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes** | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | **Conclusão da Comissão** | DATA REVISÃO: | |

**31ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/11/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nº do documento:** | (S/N) | **Tipo do documento:** | DESPACHO |
| **Descrição:** | APROVADO | | |
| **Autor:** | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA | | |
| **Usuário assinador:** | 99623 - EVANDRO LEITAO_ | | |
| **Data da criação:** | 21/11/2019 13:17:49 | **Data da assinatura:** | 22/11/2019 09:18:33 |

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/11/2019

**APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 144ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/11/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/11/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 115ª (CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/11/2019.**

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

**Assembleia Legislativa**
**do Estado do Ceará**

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E DOIS

**DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI – LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica denominado Raimunda Mourão Resende o Centro de Educação Infantil – CEI – localizado no Distrito de Livramento, no Município de Ipueiras.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Governador
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**
Vice-Governadora
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**
Casa Civil
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**
Procuradoria Geral do Estado
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**
Secretaria de Administração Penitenciária
**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**
Secretaria das Cidades
**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**
Secretaria da Cultura
**FABIANO DOS SANTOS**
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho
**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**
Secretaria da Educação
**ELIANA NUNES ESTRELA**
Secretaria do Esporte e Juventude
**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**
Secretaria da Fazenda
**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**
Secretaria da Infraestrutura
**LÚCIO FERREIRA GOMES**
Secretaria do Meio Ambiente
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**
Secretaria do Planejamento e Gestão
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)**
Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**
Secretaria dos Recursos Hídricos
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**
Secretaria da Saúde
**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
**ANDRÉ SANTOS COSTA**
Secretaria do Turismo
**ARIALDO DE MELLO PINHO**
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

**LEI Nº17.121**, 12 de dezembro de 2019.
(Autoria: Jeová Mota)

**DENOMINA RAIMUNDA MOURÃO RESENDE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI –LOCALIZADO NO DISTRITO DE LIVRAMENTO, NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominado Raimunda Mourão Resende o Centro de Educação Infantil – CEI – localizado no Distrito de Livramento, no Município de Ipueiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.122**, 12 de dezembro de 2019.
(Autoria: Renato Roseno)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ZÉ MARIA DO TOMÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituída a Semana Zé Maria do Tomé, a ser realizada no mês de abril de cada ano.

§ 1.º A Semana Zé Maria do Tomé tem como objetivo debater temáticas diversas que envolvam o direito à justiça socioambiental.

§ 2.º A Semana ora instituída passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º As atividades mencionadas no art. 1.º desta Lei poderão ser executadas pelo poder público, podendo, para isso, realizar parcerias com municípios e entidades da sociedade civil.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.123**, 12 de dezembro de 2019.
(Autoria: Gordim Araújo e coautoria Antônio Granja)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITAPIPOCA – EXPOITA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Exposição Agropecuária de Itapipoca – Expoita – a realizar-se anualmente no terceiro trimestre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.124**, 12 de dezembro de 2019.
(Autoria: Guilherme Landim)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TAEKWONDO, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 17 DE OUTUBRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Prática Esportiva do Taekwondo, a ser comemorado no dia 17 de outubro de cada ano, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

**LEI Nº17.125**, 12 de dezembro de 2019.
(Autoria: Evandro Leitão)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ASSISTENCIAL E FILANTRÓPICA RECUPERANDO VIDAS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Assistencial e Filantrópica Recuperando Vidas, inscrita no